

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 036, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.**

**Acresce o artigo 27-A e §§1º, 2º e 3º ao texto da Constituição do Estado de Roraima.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

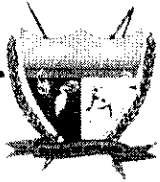
**Art. 1º** É acrescido o art.27-A e os §§ 1º, 2º e 3º ao texto da Constituição do Estado, com a seguinte redação:

**Art. 27-A.** O servidor público estadual que seja responsável legal e cuida diretamente de pessoa com deficiência ou idoso que, comprovadamente, necessita de assistência permanente, independentemente de está sobre tratamento terapêutico, terá a redução de 50% de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração. (AC)

§1º Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera portador de necessidade especial a pessoa idosa ou de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência sócio-educacional e econômica do servidor público.

§2º A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial ou idoso.

§3º Nos casos que a deficiência for confirmadamente irreversível, a concessão que se trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 12 de novembro de 2014.

Deputado **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado **JAISER RENIER**  
1º Secretário

Deputado **NALDO DA LOTERIA**  
4º Secretário